

Caminhos jurídicos para o reconhecimento da paternidade na infância
Legal pathways for recognizing paternity in childhood

Paula Figueiredo Souza Poubel Meirelles¹

Eixo Temático: Eixo 9 - Sistema de Justiça e exercício profissional

Introdução

Todo ser humano possui direito fundamental ao nome, que não se restringe ao prenome e ao sobrenome, conforme consta do artigo 16 do Código Civil (Brasil, 2002). Ter o nome de ambos os pais em sua certidão de nascimento se relaciona ao direito de conhecer suas origens biológicas, que é fundamental para a identidade e o senso de pertencimento do ser humano, gerando, ainda, responsabilidades para aqueles que geraram aquela criança (Maciel *et. al.*, 2025).

De acordo com o Portal da Transparência do Registro Civil, entre 01/01/2024 e 31/12/2024, nasceram 2.442.325 crianças no Brasil, sendo que 158.813 não tiveram a paternidade registrada em seu assento de nascimento². No mesmo período, aconteceram 35.512 reconhecimentos de paternidade³.

No ordenamento jurídico brasileiro, há diversos mecanismos para efetivação do direito ao reconhecimento da paternidade, que é imprescritível, isto é, o titular do direito nunca o perderá caso não o exercite. Entretanto, o presente trabalho apresentará as possibilidades de exercício do direito à paternidade com enfoque em crianças e adolescentes.

Desenvolvimento

O primeiro mecanismo legal é a averiguação oficiosa de paternidade, prevista na Lei nº 8.560/1992 (Brasil, 1992). Quando uma criança é registrada sem o nome do pai, o cartório envia ao juiz informações sobre o genitor indicado. O juiz pode ouvir a mãe e notificará o suposto pai para que confirme ou negue a paternidade. Se confirmada, o cartório realiza a averbação no registro da criança.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito das Famílias pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Email: paulafspoubel@hotmail.com

² Pesquisa realizada no dia 09/07/2025 no site <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>

³ Pesquisa realizada no dia 09/07/2025 no site <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>

Caso o pai se negue ou não compareça, o Ministério Público pode ajuizar ação de investigação de paternidade. Essa lei também permite que qualquer pessoa proponha judicialmente o reconhecimento da paternidade, com realização de exame genético. Confirmado o vínculo biológico, o juiz ordena a retificação do registro civil.

Além dos mecanismos previstos na supramencionada lei, a Lei Estadual nº 6.381/2013, do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2013), determina que todas as escolas, públicas e privadas, verifiquem ao longo do ano letivo se há alunos sem paternidade ou maternidade registradas. Nesses casos, devem, de forma sigilosa, solicitar aos responsáveis que informem, se desejarem, os dados do genitor ausente, por meio de formulário próprio. O genitor indicado será então convidado a comparecer para entrevista e, se reconhecer a paternidade ou maternidade, será encaminhado ao cartório para formalização. Se residir em outra comarca, deverá ser direcionado ao Ministério Público ou à Defensoria Pública local.

Existe, ainda, uma terceira possibilidade amplamente reconhecida pela jurisprudência brasileira, que é o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Na expressão “outra origem” está admitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que decorre de relações de afeto que se estabelecem ao longo do tempo. Com efeito, a paternidade passou por importantes modificações, passando a ser reconhecido o aspecto afetivo para além do mero dimensionamento biológico.

Para o caso de crianças, a paternidade socioafetiva somente poderá ser declarada por meio de sentença, após processo judicial no qual, certamente, serão realizados estudos técnicos (psicológico e/ou social) para comprovação da socioafetividade. Para adolescentes, a paternidade socioafetiva poderá ser reconhecida em Cartório, com o consentimento do filho a ser reconhecido. O procedimento está disciplinado nos artigos 505 a 511 do Provimento nº 149, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023).

Considerações Finais

O direito ao reconhecimento da paternidade é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e constitui elemento essencial para a construção da identidade pessoa, emocional e social da criança e do adolescente. Como demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de múltiplos instrumentos que buscam efetivar esse direito.

A análise desses mecanismos evidencia que o sistema jurídico brasileiro tem avançado no sentido de garantir o direito fundamental de crianças e adolescentes ao conhecimento de suas origens e à filiação plena – biológica ou afetiva. No entanto, sua efetividade não depende apenas da existência da norma, mas também do conhecimento técnico e da atuação proativa dos diversos atores envolvidos. Neste sentido, o objetivo deste trabalho é contribuir para a difusão de conhecimentos jurídicos essenciais entre profissionais da assistência social, que, em muitos atendimentos, lidam diretamente com crianças e adolescentes que não possuem a paternidade registrada.

Além disso, o trabalho evidencia a importância de uma atuação intersetorial entre educação, justiça e assistência social, como forma de contribuição ativa para a efetivação do direito à filiação, fundamentais para o desenvolvimento da identidade da pessoa em formação.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155625202506306862b3a90dacc.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A, *et. al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.381, de 09 de janeiro de 2013.** Obriga as instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro a solicitar à mãe de criança ou adolescente que não possua paternidade estabelecida, de forma confidencial e sigilosa, os dados do suposto pai, e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/968114c7f28df5a683257af60061cfb4?OpenDocument>. Acesso em: 09 jul. 2025.